

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§1º, 2º e 3º do art. 477 do Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 477

.....

§1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, poderá ser submetido à homologação com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao

empregado, sendo que a quitação plena do contrato de trabalho se dará caso não haja divergência expressa no referido instrumento de rescisão.

§3º O contrato de trabalho será considerado quitado, exceto quanto a parcela expressamente ressalvada.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a rescisão do contrato de trabalho e seu Termo de Quitação, previsto no artigo 477 da CLT, são considerados meros instrumentos burocráticos, servindo apenas para penalizar em multa as empresas que não cumprirem referida formalidade, sendo incapaz de declarar adimplida a obrigação efetivada pelo empregador.

Mesmo homologando o termo de quitação perante a entidade sindical representativa do empregado, referido documento permanece não possuindo caráter de efetividade e cumprimento da obrigação, ou seja, a homologação não serve para quitar.

Para reduzir a litigiosidade e reconhecer o papel do sindicato em defender os interesses dos trabalhadores, há necessidade de dotar de validade o instrumento da quitação, para que sejam consideradas quitadas todas as rubricas ali expressas, sendo que eventual impasse com relação a determinada verba deve estar também expressamente previsto no termo de quitação.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**